

PARECER Nº 692/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 204/04.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que tem por objetivo determinar que os sepultamentos nos Cemitérios Municipais de Vila Nova Cachoeirinha, São Pedro, Dom Bosco e Vila Formosa, assim como as áreas decorrentes de ampliações das necrópoles existentes ou outras que vierem a ser instaladas, passem a ser regidos pela legislação relativa aos demais cemitérios públicos municipais instalados antes de 17 de setembro de 1968.

De acordo com a proposta, ainda, toda concessão de sepultura aberta em terreno municipal passaria a ser por prazo indeterminado ou fixo, desde que idêntico e nas mesmas condições para todas as necrópoles públicas, vedada qualquer forma de discriminação.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De início, convém ressaltar que constituem serviços municipais a administração do serviço funerário e dos cemitérios públicos.

A propositura disciplina, assim, a prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290), assunto de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei".

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes". (TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Ressalte-se também que projetos que disciplinem a concessão de bens imóveis municipais são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica, já sendo entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 01/6/05

Celso Jatene – Presidente

Kamia

Jooji Hato

José Américo

Russomanno

VOTO VENCIDO DA RELATORA SONINHA E DOS VEREADORES AURÉLIO MIGUEL E CARLOS A. BEZERRA JR. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 204/2004.

)Trata-se de projeto de lei do Nobre Vereador Dalton Silvano, que visa dispor sobre a concessão de terrenos nos Cemitérios Municipais de Vila Nova Cachoeirinha, São Pedro, Dom Bosco e Vila Formosa, de modo a uniformizar o regramento para todos cemitérios municipais.

De acordo com a proposta, toda a concessão para sepultura aberta em terreno de cemitério municipal será a prazo indeterminado ou fixo, desde que idêntico e nas mesmas condições para todas necrópoles públicas do Município, vedada toda e qualquer forma de discriminação em virtude das condições sócio-econômicas das pessoas sepultadas.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não existindo óbices de qualquer espécie ou de natureza jurídica à sua tramitação.

Dispõe o artigo 5º, caput, da Carta Magna brasileira:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”: (grifo nosso)

De fato, o princípio da igualdade e da universalidade dos serviços públicos, contido no princípio constitucional acima transcrito, aponta para a necessidade de aprovação do projeto de lei em análise, que tem o intento de eliminar a discrepância de procedimentos adotados nos cemitérios municipais, de acordo com nível sócio-econômico das diferentes regiões da cidade.

De outra parte, o projeto em tela, por visar à criação de um programa de caráter local, encontra amparo no artigo 30, I, da Constituição federal, abaixo transcrito:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria.

De fato, dispõe o artigo 13, I, da Lei Maior do Município:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

Pelo exposto, manifestamo-nos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 01/6/05

Celso Jatene – Presidente (contrário)

Soninha – Relatora

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr.

Gilson Barreto (abstenção)

Kamia (contrário)

Jooji Hato (contrário)

José Américo (contrário)

Russomanno (contrário)